

## GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC-003.047/2014-8**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Valério da Natividade/TO.

Responsável: Davi Rodrigues de Abreu, CPF n. 625.790.371-87, ex-Prefeito.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas do responsável, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento de débito e de multa, em face da omissão no dever de prestar contas de recursos federais recebidos por força de convênio.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual do Inkra em Tocantins em desfavor do senhor Davi Rodrigues de Abreu, ex-Prefeito de São Valério da Natividade/TO (gestão de 2009 a 2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Convênio n. 9.000/2009, celebrado entre o aludido Município e o Inkra, tendo por objeto a “recuperação de 105,554 km de estradas vicinais, com obras de artes correntes, sendo 27,919 km no Projeto de Assentamento Progresso 2 e 77,645 km no Projeto de Assentamento São Luiz”, conforme o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 101-127).

2. A referida avença, que teve vigência de 30/12/2009 a 28/06/2011, foi firmada no valor de R\$ 265.183,83, dos quais R\$ 256.982,07 deveriam ser custeados pela concedente e o restante, R\$ 8.201,76, pelo convenente, a título de contrapartida. Contudo, o montante dos recursos federais efetivamente liberados pelo Inkra foi de R\$ 138.959,91, mediante a Ordem Bancária n. 20100B802842, de 31/12/2010 (peça n. 2, p. 91).

3. O órgão repassador expediu diversas notificações ao ex-Prefeito para que ele sanasse a irregularidade ora tratada, conforme detalhado no quadro abaixo:

DOCUMENTO	DATA	RESUMO
Notificação INCRA/SR-26/G/n. 463	24/11/2010	Notificação alertando solicitar aditamento de prazo e regularizar situação no Cadastro Único de Convênio-CAUC, tendo em vista a proximidade de encerramento da vigência
Notificação INCRA/SR-26/G/n. 496	15/12/2010	Notificação alertando regularização no CAUC, sob pena de não firmar aditivo de prazo e nem repassar recursos do convênio
Notificação INCRA/SR-26/G/n. 187	8/6/2011	Solicitação para Ente fundamentar o atraso das obras e comprovar o que foi executado, para subsidiar análise da prorrogação do prazo

Notificação 26/G/n. 284	INCRA/SR-	8/7/2011	Comunicação sobre finalização da parceria; inadimplência no CAUC; impossibilidade de repasses e a obrigação de apresentar prestação de contas, em até 60 dias
Notificação 26/G/n. 232	INCRA/SR-	5/6/2012	Notificação para inserção, no prazo de 15 dias, dos dados da prestação de contas no SICONV, sob pena de instauração de TCE.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU certificou a irregularidade das contas (peça n. 2, p. 121), e a autoridade ministerial atestou ter tomado conhecimento dessa conclusão (peça n. 2, p. 126).

5. No âmbito desta Corte de Contas, após a análise preliminar dos autos (peça n. 5), foi realizada a citação do responsável por meio do Ofício n. 213/2014-TCU/SECEX-TO (peça n. 9), cujo Aviso de Recebimento foi devidamente entregue no seu endereço em 06/05/2014 (peças ns. 8 e 10).

6. Transcorrido o prazo regimental, o ex-Gestor não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, razão pela qual deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

7. Em sua última manifestação nos autos, a Secretaria de Controle Externo no Tocantins (Secex/TO), considerando estar demonstrado nos autos que a responsabilidade pela prestação de contas do convênio em tela cabia inteiramente ao Sr. Davi Rodrigues da Abreu, conforme evidenciam os documentos acostados à peça n. 2, p. 91-109 e 117-119, propõe, em síntese, julgar irregulares as contas do Sr. Davi Rodrigues de Abreu com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a e 19, da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito no valor original de R\$ 138.959,91 e da multa prevista no art. 57 da mesma lei (peças ns. 13, 14 e 15).

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com o encaminhamento **supra** (peça n. 16).

É o Relatório.